



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 13 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.978

Recurso nº 92.721 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente ACTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

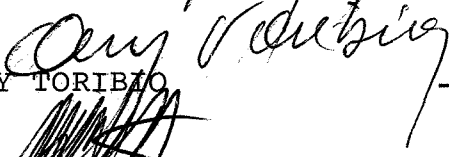
IRPJ - Cancelamento de Débito do Exercício de 1987. Encontra-se cancelado o débito resultante da indexação do imposto prevista no art. 18 do Decreto-lei 2.323/87, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei número 2.471, de 01-09-88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13971-000.068/88-22

RECURSO Nº: 92.721

ACÓRDÃO Nº: 101-77.978

RECORRENTE: ACTUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo teve início com a notificação de fls. 3, cobrança de IRPJ do Exercício de 1987, no valor de nove quotas de 44,58 OTN, totalizando 401,22 OTN.

Na impugnação apresentada foi externado que o pagamento já havia sido efetuado em 26.02.87 (DARF de fls. 4), inclusive com valor em cruzados maior do que o apurado na declaração de rendimentos.

A decisão de primeira instância (fls. 17/20) reduziu a exigência, considerando o valor pago pelo contribuinte, mas entendendo que houve insuficiência de recolhimento, pois este, convertido em OTN na época do pagamento, corresponde a 325,73 OTN, faltando ainda ser recolhido o equivalente a 75,49 OTN, tudo por força do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, que estabeleceu a correção monetária do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas por ocasião do seu pagamento.

Recorre o contribuinte (fls. 25/28) alegando falta de amparo legal para a decisão. O valor do imposto foi apurado em cruzados na forma da legislação vigente no encerramento do ano-base - art. 22 da Lei nº 7.450/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.287/86. A legislação citada não previa a conversão do valor do imposto devido em OTN e sua conseqüente reconversão para cru-

B.

Acórdão nº 101-77.978

zados pela OTN vigente no mês do pagamento. Este procedimento só veio acontecer com o Decreto-lei nº 2.323/87, fundamento da decisão recorrida. Entretanto, este último decreto-lei só entrou em vigor a 5 de março de 1987, data de sua publicação, sendo inaplicável ao caso já que a liquidação do imposto se deu em data anterior. Não cabe, aqui, aplicação de lei superveniente.

Tece ainda considerações em torno da inconstitucionalidade das normas do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, que só poderiam ser aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.978

V O T O

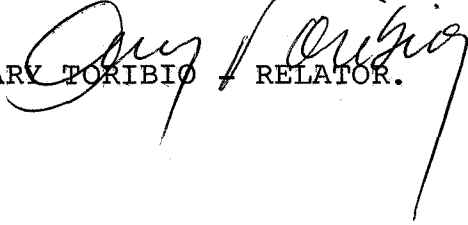
Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
Tomo conhecimento.

Cuida o processo de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, indexado por força do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, tendo a empresa feito a liquidação do imposto sem nenhuma correção.

Essa cobrança se encontra cancelada pelo disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Dou provimento ao recurso, para declarar cancelado o débito na forma do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88.



ARY TORIBIO - RELATOR.

